



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0512.9/2019 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2020


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

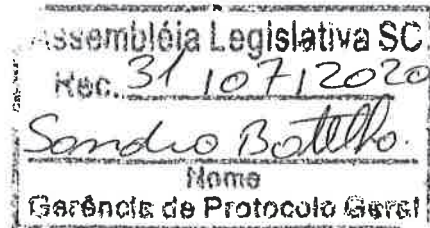


Ofício **GPS/DL/ 0438 /2020**

Florianópolis, 29 de julho de 2020



Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0512.9/2019, que "Institui o Programa de Incentivo ao Consumo de Pescado no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0308/2020

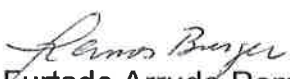
Florianópolis, 29 de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei nº 0512.9/2019, que "Institui o Programa de Incentivo ao Consumo de Pescado no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Deflow.
29/07



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1022/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0438/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 594/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o Parecer nº 422/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 603/2020-COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0512.9/2019 que "Institui o Programa de Incentivo ao Consumo de Pescado no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 31/08/2020
p/Nathalia R.
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente	
059º	Sessão de <u>01/09/20</u>
Anexar a(o)	<u>PL-512/19</u>
Diligência	<u>[assinatura]</u>
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1022_PL_0512.9_19_SDS_SED_SEF_enc
SCC 11254/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



GPS/DL/0438/2020
31/08/2020 17:55
007146



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL



Ofício SDS/CSAN 023/2020

Florianópolis, 19 de agosto de 2020

Senhora Consultora,

Tendo em vista o Projeto de Lei nº 0512.9/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que visa a instituição do Programa de Incentivo ao Consumo de Pescado no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de divulgar os benefícios desse alimento para a saúde e estimular o seu consumo, e as supressões solicitadas pela Comissão de Constituição e Justiça, esta Coordenadoria destaca que:

Considerando que o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, aderiu ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, lei que estabelece a alimentação adequada como direito fundamental e inerente a dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal com a exigência da adoção de políticas e ações para promover e garantir a Segurança Alimentar e Nutricional da população pelo Poder Público.

Considerando que a Política de Segurança Alimentar e Nutricional é um conjunto de ações planejadas por diversas secretarias com o objetivo de garantir o acesso e o consumo de alimentos saudáveis de modo a promover nutrição e saúde e que medidas para garantir o consumo de pescados já são desenvolvidas no Estado.

Diante desta análise, a Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional não vislumbra impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei.

Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

NAIANNE HOFFMANN

Coordenadora de Segurança Alimentar e Nutricional

Senhora
PATRÍCIA DZIEDICZ
Consultora Jurídica



Parecer nº 200/20

Florianópolis, 20 de agosto de 2020

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0512.9/2019. “*Institui o Programa de Incentivo ao Consumo de Pescado no Estado de Santa Catarina*”. Manifestação da Coordenadora de Segurança Alimentar e Nutricional (CSAN/SDS). Necessidade de manifestação da Procuradoria Geral do Estado acerca da constitucionalidade e da Secretaria de Estado da Fazenda ante a repercussão financeira ao erário.

I - DOS FATOS:

Com fulcro no art.7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, os autos do Processo digital nº SCC 11254/2020, foram remetidos a esta Pasta através do **Ofício nº 870/CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicitava o exame e a emissão de parecer a respeito do **Projeto de Lei nº 0512.9/2019**, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “*Institui o Programa de Incentivo ao Consumo de Pescado no Estado de Santa Catarina*”.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XIV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



O Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0512.9/2019 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de segurança alimentar e nutricional nos termos do art. 34, III, da Lei Complementar nº 741/2019.

Ante a pertinência temática, esta Secretaria encaminhou o processo para análise da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional desta pasta que se manifestou **favorável** à promulgação do Projeto de Lei, conforme aqui se transcreve:

Ofício SDS/CSAN nº 023/2020

Tendo em vista o Projeto de Lei nº 0512.9/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que visa a instituição do Programa de Incentivo ao Consumo de Pescado no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de divulgar os benefícios desse alimento para a saúde e estimular o seu consumo, e as supressões solicitadas pela Comissão de Constituição e Justiça, esta Coordenadoria destaca que:

Considerando que o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, aderiu ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, lei que estabelece a alimentação adequada como direito fundamental e inerente a dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal com a exigência da adoção de políticas e ações para promover e garantir a Segurança Alimentar e Nutricional da população pelo Poder Público.

Considerando que a Política de Segurança Alimentar e Nutricional é um conjunto de ações planejadas por diversas secretarias com o objetivo de garantir o acesso e o consumo de alimentos saudáveis de modo a promover nutrição e saúde e que medidas para garantir o consumo de pescados já são desenvolvidas no Estado.

Diante desta análise, a Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional não vislumbra impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei.

Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,
(assinado digitalmente)
NAIANNE HOFFMANN
Coordenadora de Segurança Alimentar e Nutricional



Esta Consultoria Jurídica compreende a manifestação favorável da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, entretanto, não obstante o mérito da proposta, verifica-se que o momento não é adequado para a criação de despesas para o Executivo, haja vista a grave redução da arrecadação do Estado em decorrência do momento de pandemia do COVID-19 que o país vem enfrentando.

Nesse sentido, verifica-se que a presente proposta legislativa implica a realização de eventos, produção de materiais e contratação de veículos de comunicação capazes de atender à demanda originada pela implementação da medida, acarretando em despesas ao Poder Executivo, além de prever a concessão de subsídio, conforme a seguir destacado:

1. O art. 5º prevê que o Programa de Incentivo ao Consumo de Pescado *“deverá conter atividades que incluam palestras ministradas por especialistas no assunto, exposição de painéis e folhetos explicativos, [...] inclusive mediante realização de campanha junto aos meios de comunicação sobre a importância do consumo do peixe”*, criando atribuições e despesas ao Poder Executivo, e
2. O art. 6º prevê que ficará *“o Poder Executivo Estadual autorizado a fomentar a comercialização do pescado junto à população do Estado, inclusive mediante a concessão de incentivos ao setor para popularizar ou subsidiar parcialmente o preço ao consumidores final”*, também onerando, desta forma, os cofres públicos.

Ou seja, entende-se que a presente proposição necessita ter sua constitucionalidade apreciada pela douta Procuradoria Geral do Estado, especialmente no que se refere à iniciativa, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como a organização e funcionamento da administração estadual, quando implicar aumento de despesa, conforme estatui o art. 50, §2º, inc. III, da Constituição Estadual.

Além disso, considerando tratar-se de matéria que envolve repercussão financeira - visto haver previsão de autorização para a concessão de incentivos ao setor ou subsídios ao preço final do pescado ao consumidor final - entende-se imprescindível a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), nos termos do art. 36, da Lei Complementar nº 741/2019.

Considerando que a manifestação desta Consultoria Jurídica se limita à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 17, inciso II, e art. 18, do Decreto nº 2.382/14, em vista da aparente inconstitucionalidade da proposta, forçoso concluir que o Projeto de Lei nº 0512.9/2019 **não atende ao interesse público**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



III - DA CONCLUSÃO:

Compete asseverar que, embora relevante, o presente pedido de diligência ao projeto de lei de iniciativa parlamentar a princípio invade atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, além de contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, motivos pelos quais esta Consultoria Jurídica **opina pelo não prosseguimento** da tramitação do **Projeto de Lei nº 0512.9/2019** nos termos da fundamentação apresentada, reiterando a necessidade de análise pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Fazenda.

É este o Parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 20 de agosto de 2020.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 594/20

Florianópolis, 20 de agosto de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº 870/CC-DIAL-GEMAT** (processo digital nº SCC 11254/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligências ao Projeto de Lei nº 0512.9/2019, que *“Institui o Programa de Incentivo ao Consumo de Pescado no Estado de Santa Catarina”*, encaminhar o o **Parecer Jurídico nº 200/2020** (fls. 12/15), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 249/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 11.08.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 11334/2020 – Diligência PL 0512.9/2019	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao PL 0512.9/2019, de origem parlamentar, que “Institui o Programa de Incentivo ao Consumo de Pescado no Estado de Santa Catarina”.

Resumidamente, a proposta objetiva incentivar o consumo de pescados pela população catarinense, com atividades que envolvem palestras, feiras e outras abordagens.

A matéria está afetada à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), bem como, eventualmente, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), sendo imprescindível a ouvida prévia desses órgãos. Portanto, cabe àquelas Pastas a manifestação acerca da pertinência do projeto e de eventuais dificuldades de alocação de servidores ou dos custos financeiros.

De qualquer sorte, esta Diretoria tem se posicionado contrária a qualquer pleito que enseje criação ou aumento de despesa, pois inviável qualquer suplementação de recursos no momento, por parte do Tesouro do Estado.

Afinal, este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária (aproximadamente 25% de abril a junho). Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 422/2020-COJUR/SEF
2020.

Florianópolis, 11 de agosto de

Processo: SCC 11334/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0512.9/2020

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0512.9/2019, que “Institui o Programa de Incentivo ao Consumo de Pescado no Estado de Santa Catarina”,

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 874/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 249/2020 (fls. 06), afirmando, em suma, que:

“(…)

Resumidamente, a proposta objetiva incentivar o consumo de pescados



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



pela população catarinense, com atividades que envolvem palestras, feiras e outras abordagens.

A matéria está afetada à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), bem como, eventualmente, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), sendo imprescindível a ouvida prévia desses órgãos. Portanto, cabe àquelas Pastas manifestar-se acerca da pertinência do projeto e de eventuais dificuldades de alocação de servidores ou dos custos financeiros.

De qualquer sorte, esta Diretoria tem se posicionado contrária a qualquer pleito que enseje criação ou aumento de despesa, pois inviável qualquer suplementação de recursos, no momento, por parte do Tesouro do Estado.

Afinal, este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que reduziu drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária (aproximadamente 25% de abril a junho). Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes."

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira informou que quanto a pertinência do projeto, alocação de servidores ou dos custos, devem ser ouvidas outras Secretarias.

Observada a pertinência temática das matérias contidas no projeto, assiste razão à Diretoria do Tesouro quando aponta a necessidade de se ouvir a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS).

Por outro lado a Diretoria do Tesouro transmite mensagem que não há espaço para aumento de despesas.

Considerando o atual contexto de escassez de recursos e de elevado comprometimento das receitas existentes, deve-se anotar que qualquer geração de novas despesas precisa observar fielmente as disposições contidas no ar 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal –



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



LRF.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Assim, em se tratando de projeto que deverá gerar despesas, necessário se faz estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e da comprovação de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerencia de Alimentação Escolar



INFORMAÇÃO: Nº 2831/2020

Florianópolis, 12 de agosto de 2020

REFERÊNCIA: Ofício 872/CC-DIAL-GEAMT_SED,
PL nº 0512/2019, Processo SCC 11254/20, Ofício
GPS/DL/0438/20.

Prezado,

Em atenção à solicitação de manifestação sobre o Projeto de Lei número 0512/2019 que visa a instituição do programa de incentivo ao consumo de pescado no estado de Santa Catarina esta secretaria faz os seguintes esclarecimentos:

O programa se propõe incentivar a inclusão do pescado nos cardápios da merenda escolar nas escolas públicas e privadas.

Os cardápios da Alimentação Escolar são regulamentados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. O PNAE possui critérios bem definidos sobre a composição dos cardápios nas escolas, bem como a frequência da oferta de muitos alimentos.

Considerando que os comensais das escolas são na sua maioria crianças ou adolescentes, o corte do pescado conveniente para ser ofertado é o filé, e esse corte tem um valor muito elevado e com o recurso repassado pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a alimentação escolar não é possível ofertar produtos com custo tão elevado com a frequência proposta. É possível ofertar alimentos do mesmo grupo alimentar por aproximadamente um terço do valor do pescado.

Atualmente, o estado de Santa Catarina oferta na alimentação escolar o pescado proveniente da AGF preparados de quatro formas diferentes. E são os cardápios de maior rejeição em todo o estado. A oferta ocorre apenas uma vez ao mês tendo em vista os custos elevados do pescado e a baixa aceitação do produto.

O PNAE estabelece como obrigatória a aplicação do teste de aceitabilidade, este deverá ocorrer sempre que se pretende introduzir no cardápio um alimento novo, preparações novas ou quaisquer outras alterações. Caso o índice de aceitabilidade seja menor que 85% ou 90%, (dependendo do método utilizado) o produto não poderá ser inserido na alimentação escolar.

Senhor
ZANY ESTAELEITE JÚNIOR
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Educação

(Folha 02 da Informação nº 2831/20, de 12/08/20)



Assim, qualquer Dispositivo Legal que insere um produto ou preparação na alimentação escolar, fere as determinações do Ministério da Educação, uma vez que não é possível determinar previamente o índice de aceitação do produto pelos escolares.

Ademais, a alimentação escolar deve ser através da oferta de alimentos variados que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares dos comensais, qualquer dispositivo legal que engessa a elaboração dos cardápios e prejudica a atenção à variabilidade da cultura alimentar que é diversa no estado de Santa Catarina não pode ser praticada no ambiente escolar.

Vale ressaltar que o PNAE estabelece o nutricionista Responsável Técnico como o responsável pela elaboração dos cardápios no ambiente escolar. Cabe a esse profissional determinar os produtos, a frequência e a forma de preparo que deverá ser ofertado nas escolas.

Conclui-se que a oferta de pescado uma vez por semana nos cardápios das escolas públicas do estado é impraticável por esta secretaria pelo alto custo do produto, pela baixa aceitação pelos escolares e porque inviabilizaria a própria execução do programa no estado, uma vez que para ofertar um produto com um custo muito elevado não seria possível ofertar todos os nutrientes de oferta obrigatória pelo PNAE, e ainda contraria o objetivo e as resoluções do programa.

É o que tínhamos a informar.

Respeitosamente,

Osanilda da Silva Melo Nascimento
Gerente de Alimentação Escolar



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 603/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00011325/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0512.9/2019**, que “*Institui o Programa de Incentivo ao Consumo de Pescado no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 872/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0438/2020**, solicitou à Gerência de



Alimentação Escolar (GEALI) que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado na **Informação nº 2831** (fls. 4/5).

Segundo esclareceu a Gerência, *“os cardápios da Alimentação Escolar são regulamentados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. O PNAE possui critérios bem definidos sobre a composição dos cardápios nas escolas, bem como a frequência da oferta de muitos alimentos”*.

Prossegue informando que a alimentação ofertada nas escolas é para o atendimento, basicamente, de crianças e adolescentes, e que o corte do pescado apropriado, no caso, seria o filé, que possui valor elevado, não sendo possível arcar com os custos da oferta desse alimento com a frequência proposta no PL, apenas com os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para alimentação escolar.

Demais disso, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que *“dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica [...]”*, estabelece que a responsabilidade pela elaboração dos cardápios de alimentação escolar é do nutricionista responsável. Veja-se:

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Ainda no que tange ao aspecto legal e normativo, a Resolução CD/FNDE nº 06, de 2020, que *“dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”*, trata da forma como devem ser elaborados os cardápios da alimentação escolar, conforme segue:

Art. 17. Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

O art. 18 da Resolução acima mencionada, por sua vez, dispõe acerca dos alimentos a serem ofertados nos cardápios para que sejam atendidas as necessidades nutricionais dos estudantes, valendo assinalar o que dispõem seus §§ 1º ao 6º, a seguir transcritos:



§ 1º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 280g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I – frutas in natura, no mínimo, dois dias por semana;

II – hortaliças, no mínimo, três dias por semana.

§ 2º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 520g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I – frutas in natura, no mínimo, quatro dias por semana;

II – hortaliças, no mínimo, cinco dias por semana.

§ 3º As bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura.

§ 4º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de ferro heme no mínimo 4 (quatro) dias por semana nos cardápios escolares. No caso de alimentos fonte de ferro não heme, estes devem ser acompanhados de facilitadores da sua absorção, como alimentos fonte de vitamina C.

§ 5º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de vitamina A pelo menos 3 dias por semana nos cardápios escolares.

§ 6º Os cardápios devem, obrigatoriamente, limitar a oferta de:

I – produtos cárneos a, no máximo, duas vezes por mês;

II – legumes e verduras em conserva a, no máximo, uma vez por mês;

III – bebidas lácteas com aditivos ou adoçados a, no máximo, uma vez por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial e, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral;

IV – biscoito, bolacha, pão ou bolo a, no máximo, duas vezes por semana quando ofertada uma refeição, em período parcial; a, no máximo, três vezes por semana quando ofertada duas refeições ou mais, em período parcial; e a, no máximo, sete vezes por semana quando ofertada três refeições ou mais, em período integral;

V – doce a, no máximo, uma vez por mês;

VI – preparações regionais doces a, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral;

VII – margarina ou creme vegetal a, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral. [...]

Consigne-se ainda que, nos casos de introdução de novos alimentos ao cardápio, faz-se necessária a aplicação de teste de aceitabilidade aos estudantes, cuja responsabilidade é da entidade executora, no caso esta Secretaria:

Art. 20 A EEx deve aplicar **teste de aceitabilidade** aos estudantes sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

Parágrafo único. A EEx é responsável pela aplicação do **teste de aceitabilidade**, o qual deve ser planejado e coordenado pelo RT do PNAE, conforme metodologia definida pelo FNDE.

Assim sendo, ainda que o PL seja eminentemente programático e não imponha diretamente obrigações a esta Pasta, sugere-se a supressão do inciso II do art. 3º da proposição, de modo a



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



evitar eventuais questionamentos sobre seu descumprimento, bem assim para não conflitar com a normatização federal acerca da matéria.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Finanças e Tributação da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PL nº 0512.9/2019**, sugerindo-se, *data maxima venia*, a **supressão do inciso II do art. 3º da proposição**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 603/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.